



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno



À Diretoria Geral

Parecer nº 258/2016-C.I./GAB.P.

Processo: 2016/001617758.

Assunto: Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 041/2014.

Tratam os autos, de procedimento para prorrogação do Contrato nº 041/2014 firmado com a empresa **MAC ID COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA – EPP**.

O Processo foi devidamente instruído pela Divisão de Contratos e Convênios, constando nos autos, minuta do referido Termo Aditivo (fls.152/156) com a devida dotação orçamentária nº 228/2016 (fls. 149/150) e parecer jurídico nº 106/2015 da lavra da Assessora Ana Rachel Cal Alencar que opina pela possibilidade de prorrogação do contrato com fulcro nos art. 57, II da Lei de Licitações, conforme consta no processo nº 2015/001518891.

Consta ainda, parecer jurídico nº107/2016 da lavra da Assessora Jurídica Stephanie Menezes da Costa às fls. 158/162 dos autos, no qual opina pela aprovação da minuta de Termo aditivo acostada as folhas 152/156 do processo em epigrafe.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei nº 8496/06, dispõe acerca da sua instituição neste Município, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno



Municipal, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber.”

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumpre inicialmente ressaltar que o art. 57, II da lei nº 8666/93 dispõe sobre a possibilidade de prorrogação da vigência contratual para serviços de natureza continuada, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Portanto, como devidamente demonstrado no parecer jurídico constante às fls. 158/162 dos autos, o objeto do contrato ora em análise enquadra-se perfeitamente nas condições estipuladas no artigo acima citado, restando claro que o serviço a ser prorrogado é de natureza contínua e havendo no contrato previsão expressa em sua Cláusula Quinta, item 5.1 e 5.2 que possibilitam a prorrogação do contrato, logo a interrupção do serviço poderia causar prejuízos à administração, tendo em vista que se trata de prestação de serviços de reprografia, com disponibilização de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de suporte e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, suprimentos (todos os consumíveis necessários) inclusive papel A4, A3 e ofício 2, contemplando hardware e software para essa função e disponibilizando atendimento técnico telefônico para atender o Gabinete do Prefeito e seus núcleos em todos os compromissos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e tendo sido cumpridas as determinações legais acima



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno



mencionadas, havendo manifestação jurídica que opinou pela possibilidade de prorrogação do contrato com fulcro no art. 57, II da Lei de licitações e havendo cláusula expressa no contrato que prevê a possibilidade de tal prorrogação, conforme já mencionado, não vislumbramos impedimento para a formalização do 2º Termo Aditivo de acordo com a minuta constante às fls. 152 à 156, estando o processo em análise apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subseqüentes.

É o parecer, que submeto a decisão superior, S.M.J.

Belém, 28 de setembro de 2016.

Rafaela de Oliveira Carneiro
Coordenadora

Socorro Suely M. Rodrigues
Assessora

Aila Heloisa Baptista dos S. Silva
Assessora